

**PARECER JURÍDICO Nº 008/2026 - NSAJ/SESMA/PMB**

**PROCOLO Nº 24803/2018 - GDOC**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 002/2021 - ANÁLISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO**

**INTERESSADO: DAS/SESMA**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 002/2021 - SESMA firmado com a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, e análise da minuta do Sexto Termo Aditivo, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos mensal, incluindo finais de semana e feriados, com motorista, quilometragem livre e sem fornecimento de combustível, para atender as unidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde.

**I – DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

O processo foi encaminhado a este NSAJ para análise sobre a possibilidade de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 002/2021 - SESMA e análise da minuta do Sexto Termo Aditivo, conforme documentos anexos ao processo, devido à proximidade do término da vigência que se encerrará em 18/01/2026.

Consta a manifestação do DAS informando a necessidade de prorrogação do referido instrumento contratual em virtude de atender à operacionalização de serviços essenciais vinculados ao Programa Melhor em Casa, garantindo suporte logístico indispensável à continuidade da assistência domiciliar, uma vez que o contrário ocasionaria grave prejuízo à prestação da assistência aos usuários do SUS. Ademais, o referido setor também esclarece que existe um novo processo licitatório em andamento para contratação do serviço em questão, o qual tramita por meio do GDOC nº 29913/2025.

Consta ainda minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 – SESMA, concordância da empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS em relação à prorrogação pretendida, bem como Declaração do SICAF atestando regularidade fiscal e trabalhista da empresa, à exceção do FGTS.

**Ausente dotação orçamentária para fazer frente à despesa.**

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II – DO DIREITO

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

A Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

O processo administrativo que ensejou a contratação da empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS está relacionado ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços - Edital nº 138/2020, procedimento vinculado à Lei nº 8.666/93.

O cerne em questão consiste na possibilidade de prorrogação excepcional da vigência do Contrato nº 002/2021, tendo em vista a essencialidade do serviço oferecido pelo prestador. Logo, o afastamento da licitação com base nessa hipótese tem legitimidade, considerando que é válido em situações que demandem atendimento imediato e que não possam aguardar o trâmite usual das licitações, sob pena de prejudicar o interesse público.

É certo que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados de acordo com a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993),

que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais de 60 (sessenta) meses.

Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada, dentre eles o possível prejuízo ao serviço ou ao erário.

Contudo, para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida, é indispensável que seja cumprida uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

No caso em análise, a questão central consiste na operacionalização de serviços essenciais vinculados ao Programa Melhor em Casa, garantindo suporte logístico indispensável à continuidade da assistência domiciliar, uma vez que o contrário ocasionaria grave prejuízo à prestação da assistência aos usuários do SUS.

Quanto à excepcionalidade na prorrogação, o Tribunal de Contas da União já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

*Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)*

A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Assim compreendida a finalidade legal, se comprovada a necessidade excepcional após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, ainda que além do prazo máximo legal.

No caso em tela, verifica-se a excepcionalidade, uma vez que o setor solicitante informa a necessidade da prorrogação, haja vista ser um serviço de caráter essencial para a continuidade das atividades regulares desta SESMA por meio da operacionalização de serviços essenciais vinculados ao Programa Melhor em Casa, garantindo suporte logístico indispensável à continuidade da assistência domiciliar.

Ainda há que se repisar que a prorrogação em comento tem caráter excepcionalíssimo. Trata-se, pois, de solução extraordinária que não pode ser utilizada como solução ordinária, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 22, inciso XXVII, cc. o art. 37, XXI), notadamente ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna.

Enfim, deve restar muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade (razões que justificam a prorrogação excepcional), e, sob esse prisma, caso sejam cumpridos os requisitos anteriormente indicados, vale lembrar que a prorrogação de prazo excepcional somente será possível caso seja comprovado nos autos do procedimento relativo à contratação, de forma clara: (i) que esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade; (ii) a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada; bem como, (iii) que o preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

Deverá ainda ser prevista cláusula resolutiva na minuta do contrato caso ocorra a prorrogação excepcional do contrato. Ou seja, deve a Administração, ao formalizar a prorrogação excepcional, fazer constar cláusula no aditamento prevendo a resolução do contrato assim que houver a efetivação de uma nova contratação por meio de regular procedimento licitatório .

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a. **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos

administrados, por ato unilateral, como também de modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b. **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".**

**No entanto, para o regular prosseguimento do feito, se faz necessário informar dotação orçamentária para fazer frente à despesa.**

Nesse sentido, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com o contrato em questão, uma vez que se trata de prestação de serviço de natureza essencial, até que se finalize o novo processo licitatório e contratação, o qual encontra-se em andamento sob o GDOC nº 29913/2025.

Por fim, ressalta-se que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

#### **DO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta ora analisada apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto/prazo de vigência do termo, valor, dotação orçamentária (a ser preenchida com informações a serem prestadas pelo FMS), da publicação e registro junto ao TCM, o que confirma a legalidade da peça em comento.

**Recomenda-se a adequação da cláusula de vigência contratual para “do dia 18/01/2026 até 18/01/2027...”.**

Portanto, verifica-se que a mesma atende às exigências dispostas nos arts. 55 e 57, §4º da Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo

que não merece censura. Após o ajuste sugerido, o documento contratual está em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### III – DA CONCLUSÃO

**Diante do exposto, este NSAJ/SESMA opina pela POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 002/2021, bem como pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO, condicionada ao ajuste da cláusula de vigência, juntada da certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa, bem como informação de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, em tudo observadas às formalidades legais.**

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 05 de janeiro de 2026.

**ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO**

Assessoria NSAJ/SESMA

**De acordo;**

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**

Diretor NSAJ/SESMA